



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.518 - PA (2015/0111259-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : DAVID COUTO DE MENDONCA
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA E OUTRO(S)
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESÍDIA DO PACIENTE AO INFORMAR SEU ENDEREÇO. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE ATUAL DAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE CERTA DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 282, e incisos, do CPP, determina que as medidas cautelares penais deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e, adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
2. Não há ilegalidade ou abuso na determinação de medida cautelar que consiste na proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, inciso IV, do CPP), juntamente com a entrega de passaporte (art. 320 do CPP), quando se verifica postura desidiosa do paciente que por três vezes forneceu endereço nos autos, mas neles não foi encontrado.
3. De outro lado, embora decorrido o tempo sem novos riscos provocados pelo paciente, não se tem como certa a desnecessidade atual dessas medidas, com mínimo gravame gerado - anormais dificuldades tampouco provadas - somente acaso certa a não necessidade dessa medida caberia a concessão da ordem.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.518 - PA (2015/0111259-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : DAVID COUTO DE MENDONCA

ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA

LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto para impugnar decisão do Tribunal *a quo* que denegou a ordem.

O recorrente sustenta que o *Exmo. Juízo a quo* manteve a imposição de medidas cautelares sem a exposição de qualquer justificativa para tanto (e-STJ fls. 75).

O processo principal tem por objeto ação penal que se iniciou neste Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face da competência por prerrogativa de função de alguns dos corréus.

O Ministro Relator, à época, indeferiu o pedido de decretação de prisão preventiva aos réus, porém, determinou medidas cautelares penais diversas de prisão.

Os réus que detinham a competência especial perderam, no curso do processo, suas funções públicas, em face disso o processo foi encaminhado para o Juízo singular, que manteve as medidas cautelares penais diversas de prisão.

O parecer do Ministério Público Federal - MPF foi pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 111/115), e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.518 - PA (2015/0111259-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As medidas cautelares diversas de prisão foram determinadas nos termos da seguinte decisão:

No caso em exame, não obstante a pena cominada em abstrato autorize a decretação da prisão preventiva (art. 313, inc. I, do CPP), não vislumbro a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Entretanto, ainda que não estejam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não se pode aceitar a postura desidiosa do denunciado que por três vezes forneceu endereço nos autos, mas neles não foi encontrado. Tal comportamento, além de evidenciar seu desrespeito com a atuação do Poder Judiciário, implicou atraso no transcurso do feito, bem como gerou indícios de que pode vir a criar embaraço ao desenvolvimento regular do processo ou até mesmo para a futura aplicação da lei.

Por isso, faz-se necessária a imposição de duas medidas cautelares para assegurar o bom andamento da ação penal, consistente na proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, inciso IV, do CPP), juntamente com a entrega de seu passaporte (art. 320 do CPP).

É que tais medidas busca-se assegurar, sem a necessidade de decretação da prisão, que o réu não reitere o comportamento até aqui apresentado, com o qual demonstrou não ter o propósito de colaborar com o andamento regular do feito. Por outro lado, evita-se o risco de fuga sugerido pelo Parquet. [...] (e-STJ fls. 25/27).

Realmente, em face do ato desidioso do paciente, ao fornecer endereço errado por três vezes - descabendo revalorar a prova de que isto não seria correto - não se verifica abuso ou ilegalidade na decretação de medidas cautelares diversas de prisão.

De outro lado, embora decorrido o tempo (cerca de quatro anos) sem novos riscos provocados pelo paciente, não se tem de outro lado como certa a desnecessidade dessas medidas, o que seria imprescindível para o *habeas corpus*.

Aliás, mínimo é o gravame provocado pelas medidas vigentes, inclusive podendo deslocar-se com a autorização do magistrado do feito criminal. Maiores gravames pelo cumprimento dessas medidas, tampouco restaram certos.

Assim, não vejo ilegalidade na manutenção das cautelares.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0111259-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.518 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000896620138140401 00047465620148140000 20150058898994 47465620148140000
896620138140401

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID COUTO DE MENDONCA

ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA E OUTRO(S)
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANETE DENISE PEREIRA MARTINS, pela parte RECORRENTE: DAVID COUTO DE MENDONCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.